



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE  
PARAMOTI - CE**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020/SMS/PE**

**LOCMED HOSPITALAR LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.238.951/0001-54, com sede na Rua Herbene, nº 425, Messejana, Fortaleza - CE, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que considerou habilitada a proponente **ISABELLE CAVALCANTE GONCALVES LTDA**, conforme as razões a seguir delineadas.

### **I - BREVE INTRODUÇÃO FÁTICA**

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, tendo como objeto a "aquisição de medicamentos e material permanente para atenção especializada em saúde junto à Secretaria de Saúde do Município de Paramoti - CE".

Iniciada a disputa, sagrou-se vencedora para o item 20, qual seja, Bipap com monitor gráfico (especificações contidas no Termo de Referência), a empresa ISABELLE CAVALCANTE GONCALVES LTDA, tendo sido considerada habilitada pelo pregoeiro responsável.

Contudo, deixou o ilustre agente de licitação de observar as falhas existentes nos documentos de habilitação da empresa classificada.

A princípio, observa-se que a empresa ofertou o equipamento **Bipap da marca Philips**, contudo, em razão da necessidade de recall dos produtos(<https://www.philips.com.br/healthcare/e/sleep/communications/sr-update>), realizada após a fabricante ter identificado que um componente desses equipamentos poderia se degradar e liberar partículas e produtos químicos passíveis de serem aspirados ou inalados pelo usuário, o que causaria potenciais riscos à saúde, a distribuição, importação e comercialização dos equipamentos BIPAP e CPAP da referida marca foram suspensas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, desde **29 de junho de 2021**(<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/anvisa-suspende-a-importacao-distribuicao-e-comercializacao-de-ventiladores-pulmonares-e-aparelhos-para-apneia-do-sono-da-philips>).

Ou seja, o equipamento ofertado pela empresa habilitada encontra-se com sua comercialização proibida há quase um ano. Ora, tendo em vista o lapso temporal havido entre a suspensão da comercialização de tais equipamentos pela ANVISA e a data de abertura das propostas, é justo dizer que **a licitante apresentou proposta de preços com a total ciência da impossibilidade de entrega do produto ofertado.**

Não bastasse isso, há que se observar também que a proponente descumpriu com a exigência contida no item 6.6.1 do edital de licitação, que trata acerca da exigência de atestado de capacidade técnica “de serviços prestados obrigatoriamente pertinente com o objeto desta licitação”.

A empresa apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Pentecoste – CE, acompanhado do contrato celebrado entre as partes que não guarda qualquer relação com os objetos aqui licitados.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – DA IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA DO PRODUTO OFERTADO – APARELHO BIPAP – MARCA PHILIPS

Conforme já citado, a empresa vencedora ofertou em sua proposta de preços para o item 20, equipamento BIPAP da marca Philips, que encontra-se com sua comercialização suspensa no território nacional desde junho de 2021 em razão da constatação de que um dos componentes do equipamento seria passível de liberação de partículas e produtos químicos nocivos à saúde.

Assim, considerando que a suspensão ocorreu há quase um ano, não há como considerar que a proponente não tivesse ciência da impossibilidade de entrega de tal produto.

Em primeiro lugar é necessário que se esclareça que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a **vinculação da palavra do proponente perante o destinatário**. Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização.

Ainda, em relação à proposta, segundo a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, a proposta deverá ser:

“a) firme; b) séria; c) concreta; e, d) ajustada aos termos do edital.

(...)

**Séria é a formulada com a intenção e a possibilidade de ser cumprida**. Se há risco de a proposta não ser suportada pelo proponente, a mesma não garante os efeitos desejados pelo seu receptor. Daí porque as propostas inexequíveis devem ser desclassificadas nos certames licitatórios. (...)”

Ora, a retirada do equipamento do mercado e a suspensão de sua importação e comercialização são fatos de conhecimento público,

conforme links acima já descritos, do site oficial da fabricante e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, não havendo como considerar que a proposta, tal qual foi formulada, tenha qualquer possibilidade de ser cumprida.

O art. 3º da Lei nº 8.666/93 é claro ao afirmar que “a licitação destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos.”

Deve ser ressaltado que os princípios acima listados são intimamente ligados a todos os demais princípios do direito administrativo.

Marçal Justen Filho assim se refere em relação aos princípios:

“O art. 3º sintetiza o espírito da Lei, no âmbito da licitação. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deve recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja de acordo com eles ou que os caracterize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário.”

A proposta de preços deve ser formulada com responsabilidade de maneira que a mesma possa ser cumprida em seus exatos termos. Admitir o recebimento da proposta formulada pela empresa vencedora, ciente da impossibilidade de seu cumprimento, em detrimento das concorrentes que

participaram de forma justa do certame licitatório, tendo elaborado seus documentos com seriedade e responsabilidade, seria uma clara violação ao princípio da igualdade entre os licitantes, consagrado pelo mencionado dispositivo legal.

Ademais, acerca da possibilidade de alteração posterior da marca ofertada, a lei nº 8.666/93, que trata acerca da possibilidade de alteração dos contratos administrativos, dispõe que:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

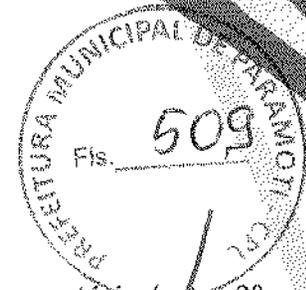
(...)

§ 5o Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a **superveniência** de disposições legais, quando ocorridas **após a data da apresentação da proposta**, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.”

O dispositivo menciona a possibilidade de alteração de condições contratuais tão somente se o fato gerador for superveniente à data de apresentação da proposta, o que não corresponde ao aqui mencionado, uma vez que a indisponibilidade do equipamento no mercado é preexistente e de conhecimento público.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, analisando caso concreto, consignou o seguinte entendimento:

“A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio



da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame” (TCU, Acórdão no. 1.033/2019, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz)

## II.2-DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Acerca da comprovação de capacidade técnica, em seu item 6.6.1, dispõe o edital de licitação que:

### 6.6. DUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.6.1 - Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de serviços prestados, obrigatoriamente pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, expedido por entidade pública ou privada, usuária do serviço em questão, comprovando a execução do objeto, conforme Termo de Referência - Anexo I. Somente serão consideradas válidas as atestações com limbré da entidade executora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser assinado e autenticado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando de informações suplicas à conferência pelo Pregoeiro ou quem este indicar. Os atestados deverão estar necessariamente em nome do licitante.

a) No atestado de capacidade técnica deverá estar descrito expressamente os itens cuja execução ou entrega foram realizadas, sendo estes compatíveis com o Termo de Referência desta edital, conforme o caso;

b) Poderá, facultativamente, vir acompanhado junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação ao que dispõe o item 6.6.1, "a", instrumento de nota fiscal e/ou contrato respectivo ao qual o atestado for vinculado.

O edital exige que o atestado apresentado seja compatível com o objeto da licitação e, ainda, que no atestado conste expressamente os itens cuja execução ou entrega foram realizados, devendo ser este o parâmetro para aferição da compatibilidade do objeto com os itens constantes no termo de referência.

A empresa vencedora falhou em apresentar atestado compatível, uma vez que o atestado apresentado, fornecido pela prefeitura municipal de Pentecoste, trata do fornecimento de itens que não guardam qualquer relação com aqueles dispostos no Termo de Referência deste certame, tampouco com o item no qual a empresa sagrou-se vencedora.

Além do princípio da vinculação disposto no art. 3º da lei nº 8.666/93, o diploma legal estabelece ainda que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Portanto, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e considerando que o atestado de capacidade técnica apresentado não guarda qualquer relação com o objeto licitado, em clara contrariedade ao disposto no edital, é forçoso que seja declarado que a empresa não cumpriu com as exigências de habilitação devendo ser imediatamente inabilitada.

### III - DOS PEDIDOS

Isto posto, tendo em vista que a empresa vencedora não cumpriu plenamente os requisitos contidos no edital, notadamente no que diz respeito ao cumprimento das condições de habilitação mediante a comprovação de capacidade técnica, bem como apresentou proposta de preços sabidamente impossível de ser cumprida, afrontando claramente o princípio da probidade no procedimento administrativo e, ainda, da isonomia entre participantes, princípios basilares do direito administrativo, devendo ser norteadores do procedimento licitatório, requer-se a reforma da decisão recorrida e a **imediata inabilitação** da empresa recorrente.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Fortaleza, 19 de maio de 2022.

BRUNO CAMARGO  
LIMA DE AQUINO  
62111868353

Assinatura eletrônica de BRUNO CAMARGO LIMA DE AQUINO  
CPF: 020.048.100-00  
Assinatura de Bruno Camargo Lima de Aquino  
CPF: 020.048.100-00  
Assinatura de Bruno Camargo Lima de Aquino  
CPF: 020.048.100-00

LOCMED HOSPITALAR LTDA.  
04.238.951/0001-54



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PARAMOTI - ESTADO DO CEARÁ**

**Ref: Pregão Eletrônico Nº 004/2020/SMS/PE**

A empresa X MEDICAL & CLEAN LTDA, inscrita no CNPJ Nº 13.737.194/0001-54, com sede na Av. Ministro José Américo, 700, Parque Iracema, Fortaleza - CE, através dos seus Representantes legais, a Sra. Isabelle Cavalcante Gonçalves, inscrita no CPF nº 039.808.173-50 e o Dr. Gilberto Chaves Custódio Pedrosa, Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sob o registro nº 46.978, vem, respeitosamente, perante V. Sa. Apresentar

#### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por **LOCMED HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.238.951/0001-54.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, **cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.**

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia **25/05/2021 para interpor recurso**, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

#### **DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES**

Alega a recorrente, em apertada síntese, que a empresa X MEDICAL & CLEAN LTDA não tem capacidade técnica de entregar o ITEM 20, qual seja, BIPAP COM MONITOR GRÁFICO (especificações contidas no termo de referência), a empresa X MEDICAL & CLEAN LTDA, tendo sido considerada habilitada pelo pregoeiro responsável e apresentou a melhor proposta a consagrando vencedora desse referido pregão eletrônico. A empresa ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública no referente Pregão Eletrônico SRP Nº 004/2020/SMS/PE, cujo objeto diz respeito a contratação de empresa do ramo para registro de preços para futuras e eventuais aquisições de medicamentos e material permanente para atenção especializada em saúde junto a Secretaria de Saúde do Município de Paramoti - CE para atender suas demandas. A empresa XMEDICAL assevera que: Portanto, apresentou proposta mais vantajosa para administração, atendendo fielmente as normas editalícias, principalmente no que tange ao ITEM 20, qual seja,



BIPAP COM MONITOR GRÁFICO (especificações contidas no termo de referência), sendo que a empresa XMEDICAL apresentou seu atestado de capacidade técnica para fornecer o ITEM 20 e informa seu total compromisso em entregar e cumprir com as normas editalícias presente nesse pregão eletrônico, sob pena de desclassificação, decretando assim, após a fase lance, à administração como disputa encerrada.

De forma que, a empresa interpôs recurso informando que ouve o erro do ilustre agente de licitação de observar as falhas existentes nos documento de habilitação da empresa classificada, sendo que todas documentações e habilitações foram apresentadas em tempo hábil, apresentou proposta mais vantajosa para administração, atendendo fielmente as normas editalícias com total compromisso, sob argumentação que:

a) A decisão monocrática proferida pela Pregoeira seria inválida, uma vez que teria ocorrido sem observar supostas falhas que a empresa LOCMED informa a respeito do aparelho BIPAP por um problema ocasionado em abril de 2021 e que é comercializado em toda plataforma digital e na própria PHILIPS. Ademais, alega que teria descumprido o item 6.6.1 do edital.

b) A recorrente também afirma que a empresa não apresentou o atestado de capacidade técnica. Sendo que foi enviado conforme solicitado no edital e como registrado pelo atestado em anexo que os fornecimentos dos materiais referidos em atestado, apresentou bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com as suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente até a presente data. 26 de abril de 2022, data está de seu atestado de capacidade técnica.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

## **DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS**

### **A) DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E ENTREGA DO BIPAP**

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

**“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”[1]**



Assim, veremos pontualmente que a recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa.

Ao suscitar que a decisão proferida pelo pregoeiro é inválida por questionar falhas existentes nos documentos de habilitação da empresa classificada, sendo que a empresa **XMEDICAL** apresentou todas provas documentais, além de afirmar que a figura do pregoeiro após sua análise não observou com competência a análise das condições de habilitação, a **recorrente incide em erro grave de conhecimento acerca das competências na análise do pregoeiro.**

O Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no artigo 17, o seguinte:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

*II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;*

**III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;**

*V - verificar e julgar as condições de habilitação;*

*VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;*

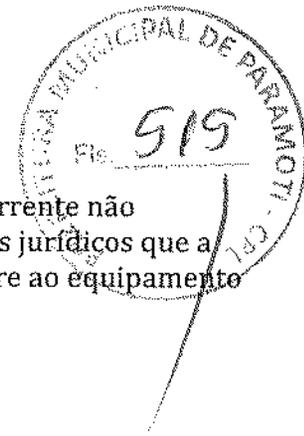
*VIII - indicar o vencedor do certame;[2](grifamos)*

Mediante a simples leitura do supracitado artigo, resta cristalino os poderes designados aos pregoeiros, que entre outras competências, está **incumbido de verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital.**

No mais, o parágrafo único do referido artigo, dispõe que “o **pregoeiro poderá solicitar** manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.”

Ainda neste tópico, a recorrente alega que a empresa XMEDICAL descumpriu o item 20 do termo de referência, uma vez que de **acordo sua livre interpretação, o que se exige “nada mais é, a impressão de uma “consulta” que pode ser diligenciada pela equipe técnica da Prefeitura.”** E que essas informações são prestadas de forma livre, tendo, qualquer pessoa interessada acesso aos sites informados.

**Frisa -se, mais uma vez que, a empresa XMEDICAL apresentou proposta mais vantajosa sem descumprir as normas do edital. Outrossim, revela -se perceptível que a recorrente não apresentou proposta mais vantajosa e a fim de cobrir sua ausência de atenção, busca desmerecer a decisão do pregoeiro, a qual, encontra-se sim substanciada para verificar e julgar as condições de habilitação.**



Assim, tal alegação não merece prosperar, uma vez que, a Recorrente não apresentou a melhor proposta e não apresentou embasamentos jurídicos que a empresa XMEDICAL não poderá entregar o item 20 que se refere ao equipamento BIPAP conforme descrição em termo de referência.

## **B) DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Aqui, a empresa XMEDICAL assevera que possui o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA e que foi enviado conforme solicitado no edital do pregão eletrônico N<sup>o</sup> **004/2020/SMS/PE**. A empresa apresentou proposta mais vantajosa para administração, atendendo fielmente as normas editalícias, principalmente no que tange ao ITEM 6.6.1 do edital. Informações essas que foram enviadas conforme solicitado no edital e como registrado pelo atestado em anexo, que os fornecimentos dos materiais referidos em qualificação técnica, apresentou bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com as suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente até a presente data. 26 de abril de 2022, data está de seu atestado de capacidade técnica e firma seu total compromisso em entregar e cumprir com as normas do edital presente nesse pregão eletrônico.

**A verdade é que a empresa LOCMED HOSPITALAR LTDA, busca uma interpretação duvidosa e extensiva do edital a qual encontra -se vinculada.** Diga -se de passagem, que não apenas ela, mas também os demais participantes do certame e a própria Administração, conforme reza a Lei de Licitações.

Acatar os fundamentos da empresa **LOCMED HOSPITALAR LTDA** seria uma ficção, que em nada contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa. Verifica-se a precisão da decisão desta D. Comissão. Dúvida não resta de que uma medida como o Recurso Administrativo interposto pela empresa **LOCMED HOSPITALAR LTDA** é de caráter inteiramente protelatório, apenas revela um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente. Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão.

## **DOS PEDIDOS**

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

- A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;
- B – Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, declarando a habilitação da empresa **X MEDICAL & CLEAN LTDA, conforme leis e direitos estabelecidos;**
- C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Art. 9<sup>o</sup> da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4<sup>o</sup>, da Lei 8666/93, e

no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.



Nestes termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza/Ce, 24 de maio de 2022.

GILBERTO CHAVES  
CUSTODIO  
PEDROSA:05484078350

Assinado de forma digital por  
GILBERTO CHAVES CUSTODIO  
PEDROSA:05484078350  
Dados: 2022.05.24 15:42:31 -03'00'

**Gilberto Chaves Custodio Pedrosa**

**OAB/CE 46.978**

ISABELLE  
CAVALCANTE  
GONCALVES:0  
3980817350

Assinado de  
forma digital por  
ISABELLE  
CAVALCANTE  
GONCALVES:0398  
0817350  
Dados: 2022.05.24  
15:51:36 -03'00'

**X MEDICAL & CLEAN LTDA**

**CNPJ N. 13.737.194/0001-54**